DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9905/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19960/2015
PROTOCOLO	: 1641268
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
ORDENADOR (A)	: ELLEN DE CASSIA DUTRA POZZETTI GOUVEA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 175/2015
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: CLASSMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DO BLOCO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, DESTINADOS À DISTRIBUIÇÃO GRATUITA.
VALOR	: R$ 32.508,40 (TRINTA E DOIS MIL QUINHENTOS E OITO REIS E QUARENTA CENTAVOS).

Em análise o Contrato nº 175/2015, o 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira, oriundos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 071/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia e a empresa CLASSMED Produtos Hospitalares Ltda., para a aquisição parcelada de medicamentos para a manutenção do bloco da assistência farmacêutica, destinados à distribuição gratuita.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-13669/2018 (fls. 108 - 115), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do aditamento e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªPRC-17161/2018 (fls. 116/117), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do termo aditivo e da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 071/2015, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 nº 1550/2016 (Proc. TC/MS nº 19968/2015) pela regularidade.

O Contrato nº 175/2015 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório, assim como o 1º Termo Aditivo, com o acréscimo de 25% no valor inicial e a prorrogação do prazo de acordo com a legislação regente.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 4.520,51
Notas Fiscais	R$ 4.520,51
Notas de Pagamentos	R$ 4.520,51

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente[2].

Ante o exposto, diante da manifestação da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 175/2015 e do respectivo Termo Aditivo (1º), tendo como partes o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia e a empresa Classmed Produtos Hospitalares Ltda., com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[3], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[4], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[3] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[4] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[6] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC